



PROJETO DE LEI

Institui o Selo "Empresa Amiga da Pessoa Idosa" no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Selo "Empresa Amiga da Pessoa Idosa", certificação honorífica destinada a reconhecer estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços sediados no Estado de Santa Catarina que adotem práticas de acolhimento, respeito e atendimento prioritário à pessoa idosa.

Art. 2º São critérios orientadores para a concessão do Selo, sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamento:

I – efetivo cumprimento do atendimento prioritário previsto na legislação federal e estadual;

II – sinalização visual adequada e de fácil compreensão para o público idoso;

III – capacitação periódica de funcionários quanto ao acolhimento de pessoas idosas;

IV – adoção de canais de atendimento acessíveis, incluindo alternativas não exclusivamente digitais.

Art. 3º A adesão ao Selo é facultativa e não gera qualquer ônus financeiro ao Estado, cabendo ao órgão estadual competente em matéria de direitos da pessoa idosa disciplinar, por ato próprio, os procedimentos de inscrição, avaliação e concessão.

Art. 4º Os estabelecimentos certificados poderão utilizar o Selo em suas comunicações institucionais e material publicitário, pelo prazo de validade a ser definido em regulamento, renovável mediante nova avaliação.

Art 5º Esta Lei não implica criação de cargos, funções ou estrutura administrativa, devendo sua execução ocorrer no âmbito das competências e da estrutura já existentes do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado RODRIGO FACHINI

JUSTIFICAÇÃO

Santa Catarina vive um processo acelerado de envelhecimento populacional. Segundo dados do IBGE e de projeções demográficas para os próximos anos, a proporção de catarinenses com 60 anos ou mais cresce em ritmo superior ao da população em geral, aproximando o Estado de um cenário em que uma em cada cinco pessoas será idosa nas próximas décadas. Esse movimento demográfico exige do poder público respostas que não se esgotem na esfera protetiva-punitiva, mas que também estimulem, de forma positiva, a adoção voluntária de boas práticas pelo setor produtivo.

O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) já assegura direitos como atendimento prioritário, assentos preferenciais e prioridade em filas, e a legislação estadual reforça esses comandos em diversos dispositivos esparsos. Ocorre que a experiência prática demonstra um descompasso relevante entre o que a lei determina e o que efetivamente ocorre no balcão do comércio, na fila do banco ou no atendimento telefônico de serviços essenciais. Fiscalizar e punir cada descumprimento pontual é tarefa de baixa efetividade e alto custo operacional; reconhecer publicamente quem faz certo, por outro lado, tende a gerar um efeito multiplicador por emulação entre concorrentes, sobretudo em setores como comércio varejista, farmácias, instituições financeiras e prestadores de serviços de saúde suplementar.

A experiência de outros entes federativos e de países com políticas etárias mais consolidadas mostra que selos de reconhecimento voluntário — a exemplo de certificações de acessibilidade e de responsabilidade social já adotadas em diversos setores — funcionam como instrumento de marketing institucional para as empresas aderentes, ao mesmo tempo em que orientam o consumidor idoso e sua família na escolha de fornecedores mais preparados para atendê-lo. Trata-se, portanto, de política pública de baixo custo e alto potencial de adesão espontânea, compatível com a limitação orçamentária do Estado.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto se ampara no art. 71, III, da Constituição Estadual, que estabelece a proteção à pessoa idosa como dever do Estado de Santa Catarina, e observa rigorosamente os limites da iniciativa parlamentar: não cria cargos, funções gratificadas ou estrutura administrativa nova, não gera despesa obrigatória e não impõe qualquer sanção às empresas que optarem por não aderir.

A execução do Selo fica expressamente delegada ao órgão já existente com atribuições na matéria, por meio de regulamento próprio, o que afasta qualquer vício de iniciativa privativa do Poder Executivo e qualquer ofensa à separação de poderes. Por todas essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certos de sua relevância social e de sua plena compatibilidade com a ordem constitucional vigente.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Fachini**, em
02/09/2026, às 15:50.
